

Processo nº. : 10880.012700/93-23
Recurso nº. : 106808
Matéria: : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 07 de novembro de 1995.
Acórdão nº. : 108-02.496.

DARF - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO: O processo administrativo fiscal pressupõe a existência de lançamento válido, que preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72. Ausente este nada há para ser julgado, devendo ser extinto o feito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: **17 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, **RICARDO JANCOSKI**, **RENATA GONÇALVES PANTOJA** (Relatora Original), e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**. Ausente justificadamente o Conselheiro **JOSÉ ANTONIO MINATEL** (Portaria SRF nº 1.617/95).

Processo nº. : 10880/012.700/93-23
Acórdão nº. : 108-02.496

Recurso nº. : 106.808
Recorrente : MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA., foi notificada a recolher o adicional do IRPJ e Contribuição Social referente ao exercício de 1990, conforme documentos acostados aos autos de fls. 05 a 11.

Na tempestiva impugnação a requerente alega que:

- a autoridade fiscal constatou, como não paga, a quota relativa ao mês de abril/90, IRPJ e Contribuição Social, bem como os recolhimentos pontuais das quotas de maio/junho/julho e agosto/90.

- a autoridade fiscal entendeu que a quota de abril/90 foi paga em agosto/90 sem os acréscimos legais;

- o disposto na Portaria MF 205/90 dispôs a prorrogação do prazo de entrega das declarações de rendimentos para 31.05.90;

- a própria Portaria esclarece que a prorrogação não abrange o pagamento do imposto, entendendo a impugnante, no entanto, que o primeiro pagamento também seria em 31.05.90;

- caso recolhesse em abril/90 não seria imposto mas antecipação deste;

- cita o artigo 6º do DL 2.354/87 e o artigo 25 da Lei 7.450/85 que trata do recolhimento do IR a empresas sujeitas ao adicional;

- a impugnante aplicou o princípio da isonomia pois existindo direito às

- a impugnante aplicou o princípio da isonomia pois existindo direito às pessoas físicas, as pessoas jurídicas teriam o mesmo tratamento.

A informação fiscal de fls. 13/15 esclarece que não há o que se discutir diante do exposto, haja vista a clareza da Legislação ao prorrogar a entrega das Declarações de Rendimentos das Pessoas Jurídicas, não prorrogando o pagamento dos tributos devidos. Concluindo que: o vencimento da 1ª quota ocorreu no dia 30 de abril (de acordo com o disposto no inciso I do artigo 1º e artigo 6º do Decreto-lei nº 2.354/87), e não há dúvidas de que as quotas vencidas de IRPJ e CS somente foram pagas em 31.08.90, recolhidas, portanto, com atraso, sendo devido os acréscimos legais previstos em Lei. Ressalta, ainda, que os pagamentos efetuados em 31.05.90 e 31.08.90 foram recolhidos a menor, diferenças essas constantes do lançamento adicional conforme documentos de fls. 08/10. Por fim, considera que o débito é devido, toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la.

Em seu recurso de fls. 20/23 a interessada repete as argumentações defendidas em sua impugnação concluindo que: "os lançamentos adicionais de IRPJ e CS exigidos através dos DARF's emitidos com vencimentos para 26.02.93, nos valores em UFIR de 4.829,83 de IRPJ e multa de 965,96 e 119,41 de CS e multa de 23,88 devem ser desconsiderados e definitivamente cancelados por não ser devido qualquer acréscimo aos valores efetivamente pagos pela recorrente nos vencimentos".

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive mark. Below it, the initials 'GJL' are written in a similar cursive style.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso merece análises preliminares quanto ao seu conhecimento.

Na verdade todo o feito me parece viciado de nulidade.

Isto porque não há lançamento válido nos autos. Os darfs, documentos de fls. 05 a 11, não preenchem os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70235/72. Não há enquadramento legal, descrição da matéria fática, matrícula do auditor que autorizou a expedição de

Assim sendo, o feito merece ser extinto, sem apreciação de mérito, fato que impede o conhecimento do recurso interposto.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, com o conseqüente cancelamento do feito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

